



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0128.5/2020

“Prevê a suspensão temporária das execuções fiscais do Estado de Santa Catarina em andamento e as que vierem a ser aforadas, bem como os processos que estão aguardando liquidação do parcelamento estabelecido por decisão judicial definitiva, os bloqueios de contas dos devedores via BACENJUD, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, ao qual declara calamidade pública no Estado, em decorrência da Covid-19”.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, estruturado em 4 (quatro) artigos, que visa suspender, durante a vigência do Decreto-Legislativo Estadual nº 18.332, de 20 de março de 2020, que “Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000”, o andamento processual de todas as ações de execução fiscal aforadas pelo Estado de Santa Catarina perante a Justiça Comum Catarinense, conforme se deduz do previsto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da proposição.

A norma projetada prevê, ainda, a liberação de importâncias bloqueadas via BacenJud (sistema informatizado que permite aos juízes cadastrados no Banco Central reterem, por meio eletrônico, valores disponíveis em qualquer instituição bancária, para execução de ordens de penhora ou indisponibilidade), durante o período de vigência do aludido Decreto-Legislativo, consoante o § 3º do seu art. 1º.

Ressalto, também, que a proposição em tela pretende disciplinar a forma de pagamento de dívida objeto de ação executiva, estabelecendo seu parcelamento (12 vezes), e, ainda, vedar a incidência de juros e multa sobre o valor devido, segundo depreende-se dos seus arts. 2º e 3º.



Quanto ao seu art. 4º, refere-se à vigência da norma.

No que concerne à Justificativa apresentada pelo autor, entendo pertinente transcrever o que segue:

[...]

Nesse sentido, diante da grave situação econômica global, e, principalmente a que o nosso país vem sofrendo com a crise gerada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) é imprescindível a suspensão de acordos, decisões e atos executórios em face do contribuinte no período declarado como calamidade pública, ou seja, do dia 20/03/2020 a 31/12/2020.

Entretanto, é importante esclarecer que o Estado não abrirá mão das suas receitas, mas adiará a cobrança da dívida acordada, por meio de um parcelamento futuro, que poderá ser efetuado em até 12 (doze) vezes, após a cessação do estado de calamidade pública, mas tão e somente das parcelas não pagas no período emergencial.

[...]

Nesse sentido, a fim de amenizar a situação enfrentada por empresas e cidadãos contribuintes, apresentamos a presente proposição que objetiva suspender o pagamento de parcelamento, cobranças e atos executórios de todos os tributos de competência estadual, durante o período de vigência do Decreto Legislativo Estadual nº 18.332, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia da Covid-19.

[...]

É o relatório.

II – VOTO:

Reconheço que a proposição em análise é afeta à situação de emergência de saúde pública relativa à pandemia síndrome respiratória aguda causada pelo novo *coronavirus* (COVID-19), o que, por conseguinte, a habilita a tramitar em regime de prioridade e a ser deliberada por meio do Sistema de Deliberação Digital (SDD), na forma da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020.

Com efeito, a Constituição Federal, no seu art. 96, I, “a”, atribui aos Tribunais à elaboração de seus regimentos internos, dispondo sobre a competência



e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (reproduzido na CE, pelo art. 83, II).

Trata-se de garantia institucional do Estado-Juiz que busca assegurar aos Tribunais a “autonomia orgânico-administrativa, que compreende a sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos” (SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 591).

Editado no exercício daquela competência, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina previu, nos incisos IV, XI e XXVI do seu art. 14:

Art. 14. São competências e atribuições do presidente do Tribunal de Justiça:

[...]

IV – administrar o Poder Judiciário do Estado;

[...]

XI – ordenar a suspensão de prazos processuais;

[...]

XXVI – dispor sobre o horário de funcionamento do Poder Judiciário do Estado e o calendário forense, com indicação do recesso, feriados e pontos facultativos, e determinar a suspensão ou o encerramento antecipado do expediente forense, ouvido, sempre que possível, o Órgão Especial;

[...]

(grifo acrescentado)

Por seu turno, a Lei Complementar estadual nº 339, de 08 de março de 2006, que “Dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, decorrente da competência estabelecida no art. 125, § 1º, da Constituição Federal (reproduzido pelo *caput* do art. 78, da CE), determina, no *caput* do seu art. 4º, que:

Art. 4º A instalação, classificação, funcionamento, elevação, rebaixamento, desdobramento, agregação, alteração e extinção das unidades de divisão judiciária referidas no caput do artigo anterior depende de resolução do Tribunal Pleno [...]

(grifo acrescentado)



No que tange ao *caput* do seu art. 3º (mencionado no dispositivo logo acima reproduzido), acha-se assim redigido:

Art. 3º Para o exercício das atividades jurisdicionais, o território do Estado de Santa Catarina constitui seção judiciária única, fracionada, para efeitos da administração da Justiça, em Subseções, Regiões, Circunscrições, Comarcas, Comarcas Não-Instaladas e Distritos.
[...]

Chamo a atenção, ainda, para a Resolução Conjunta GP/CGJ nº 5, de 23 de março de 2020, que “Consolida as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina”, cujos arts. 3º e 4º, I, II, III, IV, V e VI, assim expressam:

Art. 3º Ficam suspensos, no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, de 16 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, inclusive:
I – os prazos processuais judiciais e administrativos;
[...]

(grifo acrescentado)

Art. 4º No período de 16 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, inclusive:
I – não serão realizadas audiências e sessões de julgamento administrativas e judiciais;
II – não serão expedidos mandados judiciais;
III – o atendimento ao público externo será realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone;
IV – o expediente será cumprido remotamente, em regime de home office, com a realização de todos os atos processuais não vedados por esta resolução, exceto em casos excepcionais que demandem o comparecimento presencial do magistrado ou do servidor;
V – ocorrerá a publicação regular de acórdãos, sentenças, decisões, editais de intimação, notas de expediente e outras matérias de caráter judicial e administrativo no Diário da Justiça Eletrônico, observada a suspensão de prazos prevista no art. 3º desta resolução; e
VI – os serviços de protocolo e distribuição de petições judiciais em meio eletrônico funcionarão normalmente, inclusive para o ajuizamento de novas ações e para a interposição de recursos.
[...]



A propósito da matéria, é pertinente transcrever o seguinte excerto da ementa referente a ADI 1105 MC/DF, do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera.[...] (ADI 1105 MC/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Pleno, j. 03.08.1994)

(grifo acrescentado)

Do Supremo Tribunal Federal, cito, igualmente:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 61, III, e 115, parágrafo único, da Constituição do Estado de Sergipe. Inconstitucionalidade na criação de controle externo do poder judiciário e organização judiciária estadual. O poder constituinte estadual não pode alterar iniciativa legislativa prevista na Constituição Federal. É inconstitucional disposição que atribui iniciativa do Governador para lei de organização judiciária. Ação direta julgada procedente. (ADI 197/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 03.04.2014)

Destarte, o art. 1º da norma projetada, ao dispor sobre o funcionamento do judiciário catarinense, *in casu*, quanto à suspensão da tramitação processual de ações executivas fiscais propostas pelo Estado de Santa Catarina, afronta os arts. 96, I, “a”, e 125, § 1º, ambos da Constituição Federal, o que ainda implica em violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Carta Maior (reproduzido pelo art. 32 da CE).



Com relação aos arts. 2º e 3º da proposta legislativa em glosa, os quais estabelecem, com relação à dívida em execução, o parcelamento (em 12 vezes) e a não incidência de juros e multa, resta caracterizada ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal, posto que é privativa da União a competência para legislar sobre matéria de Direito Civil.

Nessa linha, colaciono o seguinte precedente da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 3.594/2005, DO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DO PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DE TRIBUTOS E TÍTULOS OBRIGACIONAIS VENCIDOS NO PERÍODO DE PARALISAÇÃO POR GREVE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e a partir dessas opções pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. A lei distrital sob análise atinge todos os devedores e tem por objeto obrigações originadas por meio dos títulos que especifica; sendo, conseqüentemente, norma de Direito Civil, previsto como de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes nesse sentido.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por vício formal. (ADI 3.605/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJ de 13/09/2017)

(grifo acrescentado)

Também:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.989/93 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDUCAÇÃO: SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO. MENSALIDADES ESCOLARES. FIXAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO.

MATÉRIA DE DIREITO CONTRATUAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de



concessão, permissão ou autorização. 2. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete à União legislar sobre direito Civil. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 1007, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJ de 24/2/2006)

Constato que a norma projetada padece do vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos arts. 2º, 22, I, 96, I, “a”, e 125, § 1º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0128.5/2020.

Deputada Paulinha
Relatora